



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	4
ATOS DOS GABINETES.....	5
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	6
Primeira Câmara	6
Segunda Câmara	9
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	16

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO N. 016/2017-TCE, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

Institui o planejamento e a execução do inventário de bens permanentes do TCE-RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e especialmente com base no disposto nos incisos III e XIX do art. 7º e o art. 32, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012; combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que as atividades inerentes ao inventário patrimonial têm apresentado elevada complexidade e requerem grau de responsabilidade dos servidores envolvidos, além do desenvolvimento de atividades específicas diferenciadas de suas práticas ordinárias;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVENTÁRIO DE BENS PERMANENTES

Art. 1º Fica estabelecida a criação de Grupo de Trabalho de Inventário Patrimonial, denominada Comissão Especial de Inventário de Bens Permanentes, composta por servidores a serem definidos em Portaria específica.

§ 1º Cabe ao Presidente da Comissão, em consonância com os demais integrantes, planejar, coordenar e controlar os trabalhos a serem desenvolvidos.

§2º Os membros da Comissão deverão ser previamente capacitados e manter-se-ão atualizados na manipulação de equipamentos, sistemas de informática e em toda normativa a ser utilizada no procedimento de inventário.

Art. 2º No desempenho de suas funções, cabe aos membros da Comissão as seguintes atribuições:

I – elaborar e submeter a Diretoria de Administração Geral (DAG) relatório prévio descritivo das atividades pertinentes ao planejamento do inventário em cada exercício;

II – inventariar os bens permanentes de todas as Unidades de Localização do TCE-RN;

III - promover a conciliação dos dados apurados fisicamente com os registros existentes nos bancos de dados do Sistema de Gestão Patrimonial (SGP), e no Sistema de Controle de Bens de Informática (ÁREA RESTRITA);

IV – requisitar servidores, máquinas, equipamentos, transporte, materiais e tudo mais que for necessário ao cumprimento das tarefas da Comissão;

V – solicitar previamente aos responsáveis por Unidades de Localização autorização para acesso às dependências do setor;

VI – realizar, quando houver divergências entre os dados apurados no levantamento inicial com os registros dos Sistemas SGP e ÁREA RESTRITA, uma segunda conferência física;

VII – propor ao Setor de Patrimônio (PATRI) e à Diretoria de Informática (DIN), sempre que julgar necessário, ajuste na descrição dos bens inventariados;

VIII – efetuar os cadastros e recebimentos de transferências internas realizadas para ajuste de divergências, com exceção dos bens de informática;

IX – abrir chamado de serviço de tecnologia da informação para ajuste dos bens de informática que estiverem com localização física divergente do sistema de gestão de patrimônio (SGP) e acompanhar sua finalização;

X – gerar relatórios necessários à realização do inventário;

XI – reemplaqetar os bens que estiverem com plaqueta danificada ou extraviada;

XII – informar aos responsáveis pelas Unidades de Localização, por meio de comunicação interna protocolada, as divergências encontradas no levantamento físico, pedindo justificativas e/ou providências;

XIII – transferir no Sistema de Gestão Patrimonial (SGP) e no Sistema de Controle de Bens de Informática (ÁREA RESTRITA), ao final dos levantamentos físicos e devidos ajustes, os registros

dos bens não encontrados para endereços eletrônicos específicos:

- a) bens não encontrados na sede;
- b) bens não encontrados nas inspetorias.

XIV – elaborar os relatórios de Levantamento/Divergências por Unidade de Localização;

XV – enviar os Termos de Responsabilidade, para assinatura, aos responsáveis pelas Unidades de Localização nas Unidades Organizacionais do TCE-RN;

XVI – enviar os relatórios de Levantamento/Divergências das Unidades de Localização para o Setor de Patrimônio;

XVII – encaminhar à Diretoria de Administração Geral (DAG) relatório circunstanciado das atividades realizadas e dos resultados apurados ao final do inventário patrimonial, acompanhado dos Termos de Responsabilidade por Unidade de Localização, devidamente assinados, enumerados e encadernados.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DO TCE-RN

Art. 3º As unidades organizacionais do TCE-RN deverão colaborar com os trabalhos desenvolvidos pela Comissão, cabendo aos seus responsáveis prestar as informações requeridas, bem como autorizar e facilitar o acesso às dependências das Unidades de Localização a ela pertencentes, para execução dos levantamentos físicos.

Art. 4º Os responsáveis pelas Unidades de Localização deverão responder em até 3 (três) dias úteis a comunicação interna de divergências encontradas, enviada pela Comissão, para fins de ajuste das divergências apontadas e alimentação do indicador de acurácia patrimonial.

Art. 5º O detentor de carga patrimonial, deverá assinar em até 3 (três) dias úteis o Termo de Responsabilidade que será encaminhado pela Comissão por meio de Memorando Eletrônico.

Art. 6º Havendo recusa das assinaturas previstas no artigo anterior, a Comissão preencherá o formulário “Comunicado de Recusa de Assinatura de Termo de Responsabilidade Patrimonial”, dando imediata ciência à Diretoria de Administração Geral (DAG).

Art. 7º Recebido o “Comunicado de Recusa de Assinatura de Termo de Responsabilidade Patrimonial”, a Diretoria de Administração Geral (DAG) promoverá a averiguação preliminar acerca do fato, devendo, para tanto, solicitar ao gestor recusante a apresentação em até 5 (cinco) dias úteis das justificativas da negativa de oposição de sua assinatura no Termo enviado pela Comissão.

Art. 8º. Concluídos os trabalhos da Comissão, a Diretoria de Administração Geral (DAG) encaminhará à Corregedoria Geral os “Comunicados de Recusas de Assinatura de Termo de Responsabilidade Patrimonial” das unidades organizacionais cujos gestores mantiveram a recusa em assinar os Termos de Transferência Interna e de Responsabilidade por Unidade de Localização, a fim de instaurar procedimento administrativo para apuração das irregularidades.

CAPÍTULO III

DO APOIO DO SETOR DE PATRIMÔNIO E DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Art. 9º. Os servidores lotados no Setor de Patrimônio (PATRI) e na Diretoria de Informática (DIN), sempre que requisitados pela Comissão, prestarão orientações quanto ao manuseio dos Sistemas SGP e ÁREA RESTRITA.

Art. 10º. A Diretoria de Administração Geral (DAG) disponibilizará, sempre que requisitado pela Comissão, prestadores de serviços, equipamentos e materiais em quantidade compatível com o volume de bens a inventariar.

Art. 11º. A Diretoria de Informática (DIN) designará, sempre que requisitada pela Comissão, um técnico que possa auxiliar no esclarecimento de dúvidas e identificação de materiais de tecnologia da informação (TI).

Art. 12º. O Setor de Patrimônio (PATRI), sempre que requisitado pela Comissão, realizará ajustes na carga patrimonial de caráter mais complexos.

Art. 13º. O Setor de Patrimônio (PATRI) alimentará o indicador de Acurácia Patrimonial baseado nos relatórios de Levantamento/Divergência das Unidades de Localização enviados pela Comissão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º. A Comissão, no exercício de suas atribuições, observará as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 15º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Administração Geral (DAG).

Art. 16º. Ao fim dos trabalhos do inventário o Setor de Patrimônio e a Diretoria de Informática utilizarão apenas o Sistema de Gestão Patrimonial (SGP) para aquisição, movimentação e baixa dos bens pertencentes à esta Corte de Contas.

Art. 17º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 22 de
Junho de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

**Conselheiro em substituição ANTONIO ED SOUZA
SANTANA**

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas do Estado

PORTARIA Nº 263/2017-GP/TCE

Natal, 22 de junho de 2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII,
do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012-
TCE), e tendo em vista o que consta no Ofício nº 0012/2017 –
GVG (Processo Eletrônico nº 9871/2017-TC),

RESOLVE:

Autorizar a cessão, ao Gabinete do Vice-Governador do
Estado do Rio Grande do Norte, a partir do dia 01 de junho de
2017, e com ônus para o Órgão Cessionário, pelo prazo de 02
(dois) anos, do servidor **MAXIMILIANO ALEXANDRE CABRAL
ATY, Matrícula nº 160.320-5**, ocupante do cargo de provimento
efetivo de **Assistente de Inspeção**, integrante do Quadro Geral
de Pessoal deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 264/2017-GP/TCE

Natal, 22 de junho de 2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII,
do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo
em vista o que consta no **Processo nº 8615/2017 – TC**,

RESOLVE:

Conceder **ADICIONAL POR TITULAÇÃO**, nos termos
do art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 185/2000,
combinado com o disposto no art. 16, da Lei Complementar
Estadual nº 516/2014, ao servidor **Ronald Medeiros de Moraes,**
Matrícula nº 10.030-7, ocupante do cargo de provimento efetivo
de **Assessor Técnico Jurídico**, do Quadro Geral de Pessoal
deste Tribunal de Contas, **à razão de 5% (cinco por cento)**
sobre o vencimento básico, excluída a parcela referente à

**gratificação de nível superior de que trata o art. 29, da LCE
nº 185/200, com efeitos a contar de 29/05/2017.**

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 266/2017-GP/TCE

Natal, 22 de junho de 2017

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 464/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado
com o disposto ao art. 78, inciso VIII, da Resolução nº 09/2012-
TCE (Regimento Interno), e art. 1º, da Resolução nº 016/2017-
TCE,

RESOLVE:

I – Designar os servidores **MARCELA ARAÚJO DE
OLIVEIRA**, matrícula nº 9.814-0, **LUCARINE FRANCISCO DA
SILVA**, matrícula nº 9.492-7, **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
CÂMARA**, matrícula nº 9.322-0, **PEDRO GOMES DE SOUZA
NETO** matrícula nº 9.847-7 e **ALEXANDRE LUIZ GALVÃO
DAMASCENO**, matrícula 9.988-0, para, sob a presidência do
primeiro, comporem a Comissão Especial de Inventário de Bens
Permanentes do TCE-RN;

II - O prazo de execução e conclusão das atividades a
que se refere a Resolução nº 016/2017-TCE, de competência
da referida comissão no exercício de 2017, corresponderá ao
período de 26/06/2017 a 31/12/2017.

III – Esta Portaria entra em vigor na data da sua
publicação, revogando-se a Portaria nº 373/2015 – GP/TCE,
publicada no Diário Eletrônico, edição nº 1.524, de 21 de
novembro de 2015.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

PORTARIA Nº 267/2017-GP/TCE

Natal, 22 de junho de 2017

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII,
do Regimento Interno (aprovado pela Resolução nº 009/2012-
TCE),

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 260/2017 – GP/TCE,
publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 19
de junho de 2017, Edição nº 1.896, a fim de que onde se lê “no
período de 19/07/2017 a 28/07/2017”, leia-se “no período de
19/06/2017 a 28/06/2017”.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 268/2017-GP/TCE

Natal, 22 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13, inciso I, e 14, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos VIII e XXI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que prescreve a Resolução nº 007/2007-TCE,

RESOLVE:

I – Designar os servidores **IVALDO CORTÊS BONIFÁCIO, Auditor de Contas Públicas junto ao TCE/PB, Matrícula n.º 10.107-9**, atualmente a disposição dessa Corte, na condição de Presidente, **ANTÔNIO EMÍDIO DE SOUSA NETO, Assessor Técnico de Controle e Administração, Matrícula nº 9.492-7**, e **HEDER AZEVEDO DA ROCHA, Assessor Técnico de Controle e Administração, Matrícula nº 9.949-0**, como membros efetivos, para constituírem a Comissão de Gerenciamento do Sistema de Registro de Preços desta Corte de Contas.

II – Os membros enumerados no inciso anterior, em seus impedimentos e afastamentos, poderão ser substituídos pelos seguintes suplentes: **ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula nº 9.819-1**, Assessor de Gabinete, Símbolo CC4; **REGINALDO BANDEIRA JALES, Matrícula nº 101010**, Assessor de Gabinete, Símbolo CC4; e **EMMANUEL MELO MARQUES, Matrícula n.º 100226**, Assessor de Gabinete, Símbolo CC3.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 212/2017-GP/TCE.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: 014773/2016-TC

Interessado: Pedro Francisco dos Santos

Advogado: Bartus José Câmara de Lima – OAB/RN 3.065

Assunto: Pedido de Revisão ref. ao Processo nº 014833/2002-TC

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Pedro Francisco dos Santos, por meio do advogado, Dr. Bartus José Câmara de Lima, inscrito na OAB/RN sob nº 3065, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 014833/2002-TC.

Por meio da Nota nº 057/2016-CJ/TC, a Consultoria Jurídica identificou que o Pedido de Revisão não veio acompanhado de procuração outorgando poderes de representação ao advogado constante da inicial e não está

instruído com os documentos exigidos pelo art. 383 do Regimento Interno deste Tribunal. Por tais razões, o órgão consultivo deste Tribunal sugeriu ao Presidente a notificação do interessado para emendar a inicial, fixando, ainda, prazo para regularização da representação.

A Presidente em exercício acatou a sugestão da Consultoria Jurídica e determinou a notificação do interessado para emendar a petição inicial com a juntada aos autos da procuração outorgando os poderes devidos ao seu advogado, além de toda documentação comprobatória de suas alegações.

O Interessado foi devidamente intimado e apresentou a procuração e a documentação comprobatória por meio do documento nº 002732/2017-TC, apensado ao processo principal e que está sem assinatura dos advogados.

A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 164/2017-CJ/TC, opinou pelo INDEFERIMENTO LIMINAR do Pedido de Revisão, com fulcro no art. 134, § 1º da LCE nº 464/2012 c/c art. 383, § 1º do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012-TCE), em razão de sua **intempestividade**.

Eis o que cumpre relatar. Passo a decidir.

O Pedido de Revisão tem índole similar à ação rescisória, cujo escopo é a desconstituição da coisa julgada administrativa. Seu conhecimento é cabível somente quando configurada uma das taxativas hipóteses arroladas na legislação pertinente.

Com efeito, tanto o Pedido de Revisão quanto a Ação Rescisória estão inseridos na categoria das ações autônomas de impugnação, uma vez que representam nova relação jurídica processual, ulterior ao trânsito em julgado da ação originária. Desta feita, trata-se, *in casu*, de ação própria, via processual autônoma, não se tratando, por conseguinte, de recurso ou sucedâneo recursal (relação endoprocessual), fato este que, por si só, enseja o preenchimento de pressupostos e condições inerentes à nova relação processual.

Nesse cenário, demonstra-se imperiosa a análise de sua admissibilidade em confronto com o disposto no art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012:

Art. 132. Cabe revisão, perante o Tribunal Pleno, de decisão condenatória definitiva, em processos relativos ao controle externo.

§ 1º. O prazo para requerimento da revisão é de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º. Podem requerer a revisão o responsável, seus sucessores e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Diante da disciplina legal trazida à baila, depreende-se que o Interessado, de fato, é **parte legítima** para ingressar com o pleito revisional, já que foi apontado como gestor responsável nas decisões combatidas (Acórdãos nº 06/2006-TC e Acórdão nº 39/2014-TC), proferidos nos autos do Processo nº 014833/2002-TC).

Todavia, a petição inicial não está assinada pelos advogados do interessado e, mesmo tendo sido notificado para regularizar a representação, o advogado juntou a procuração e a documentação comprobatória, mas não assinou a petição. Nesse caso, petições apócrifas são consideradas inexistentes.

Ainda que superada a questão da inexistência das petições, o Acórdão nº 39/2014-TC transitou em julgado em **24.02.2014**, consoante Certidão de fls. 66 do processo nº 014833/2002-TC. O prazo para interposição do Pedido de

Revisão esgotou-se em **24.02.2016**, enquanto que a petição inicial foi protocolada em **11.07.2016**, sendo, portanto, **intempestivo**, nos termos do art. 132, § 1º, da Lei Complementar nº 464/2012.

Por fim, a alegação de inexistência de intimação do interessado não se enquadra nas hipóteses cabíveis para revisão.

Desta feita, **DEIXO DE CONHECER** o Pedido de Revisão, por considerá-lo inexistente, nos termos do art. 166, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das petições apócrifas, apesar de o Interessado ter sido devidamente notificado para regularizar a representação.

Publique-se.

Efetuada a publicação, siga o feito à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, a fim de que proceda à **INTIMAÇÃO do Interessado em epígrafe, pela via postal**, nos termos do artigo 45, inciso III, e seu § 1º, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Assinado eletronicamente

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo Eletrônico nº: 005707/2015 – TC

Interessado: Câmara Municipal de Barcelona

Assunto: Inadimplência na remessa de dados ao SIAI DP

Responsáveis: Israel Leônidas Medeiros Mafra e Fabiano Lopes Pereira

DESPACHO

À vista das **Certidões Declaratória de Quitação de Multa nº 500322/2016 (Evento nº 25) e nº 00430/2017 (Evento nº 36)**, exaradas pela Diretoria de Atos e Execuções desta Corte, com fulcro no que dispõe o art. 18, da Resolução nº 013/2015 – TCE, e observado o que consta no art. 338, do RITCE, **RECONHEÇO A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS** relativas às multas imputadas aos responsáveis identificados à epígrafe, por meio do Acórdão proferido nestes autos.

Considerando que a mencionada Certidão noticia também a exclusão dos nomes dos responsáveis do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do TCE/RN no que se refere à dívida supramencionada, **determino o arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro

Gabinete do Auditor Antonio Ed Souza Santana

***PROCESSO Nº:** 013523/2016-TC

INTERESSADO: CAM. MUN. ALEXANDRIA

ASSUNTO: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

RELATOR: AUDITOR ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DESPACHO

Natal – RN, 22/06/2017

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Despesa com o Pessoal, Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado do RN, em desfavor da Câmara Municipal de Alexandria/RN, concernente à remuneração de agentes públicos.

Intimados da Decisão, o ex gestor interpôs Pedido de Reconsideração em data posterior ao prazo legal e o atual gestor não apresentou nenhuma documentação até a presente data, conforme Certidões da DAE (eventos 109 e 110).

Considerando a interposição do recurso cabível de forma intempestiva, com fundamento no art. 360, II, §1º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o recurso de Pedido de Reconsideração formulado pelo recorrente.

Diante do exposto, encaminho os autos à DE para que retire o caráter seletivo do referido processo. Ato contínuo, remessa à DAE para certificar o trânsito em julgado da decisão, bem como, para realizar a liquidação da dívida e citação do responsável (Ex-Gestor) para recolhimento dos valores. Desde já autorizo a adoção das demais providências previstas na Resolução nº 13/2015.

Publique-se na forma do art. 360, §2º do RITCE/RN.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
AUDITOR

*Republicado por incorreção

¹Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos: II – ser tempestivo; § 1º O Tribunal ou o Relator não conhecerá de recursos que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos anteriores.

***PROCESSO Nº:** 016482/2016-TC

INTERESSADO: CAM. MUN. MONTE ALEGRE

ASSUNTO: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

RELATOR: AUDITOR ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DESPACHO

Natal – RN, 22/06/2017

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Despesa com o Pessoal, Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado do RN, em desfavor da Câmara Municipal de Monte Alegre/RN, concernente à remuneração de agentes públicos.

Intimados da Decisão, o ex-gestor e o atual Presidente da Câmara não apresentaram qualquer manifestação dentro do prazo legal para interposição do recurso cabível, conforme certidões exaradas pela DAE (Eventos 99 e 100). Após a tramitação dos autos para o Gabinete deste Relator, o Ex-Gestor interpôs recurso intempestivamente em relação à condenação imposta pelo Acórdão 107/2017-TC, através do Documento nº 9886/2017, apensado aos autos no evento 103.

Considerando a interposição do recurso cabível de forma intempestiva, com fundamento no art. 360, II, §1º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o recurso de Pedido de Reconsideração formulado pelo recorrente.

Diante do exposto, encaminho os autos à DE para que retire o caráter seletivo do referido processo. Ato contínuo, remessa à DAE para certificar o trânsito em julgado da decisão, bem como para realizar a liquidação da dívida e citação do responsável (Ex-Gestor) para recolhimento dos valores. Desde já autorizo a adoção das demais providências previstas na Resolução nº 13/2015.

Publique-se na forma do art. 360, §2º do RITCE/RN.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
AUDITOR

*Replicado por incorreção

Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos: II – ser tempestivo; § 1º O Tribunal ou o Relator não conhecerá de recursos que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos anteriores.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00022ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 702208 / 2011 - TC (702208 /2011 - PMUMARIZAL)

Interessado: PREF.MUN.UMARIZAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

ACÓRDÃO 165/2017 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS COMPROVANTES DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL E DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO 2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS ANEXOS 38 E 41 SIAI. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL FIXADO PARA DESAPROVAÇÃO DA MATERIA APRESENTADA. ENVIO DE COPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78, INCISOS I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância parcial com as informações do corpo técnico (discordando deste tão somente quanto à aplicação de multa pelo não envio a este Tribunal dos comprovantes do RGF na medida em que não houve a publicação dos mesmos) e concordando na íntegra com o Parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,

ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Tarcísio Costa, com fundamento no art. 147 do Regimento interno deste Tribunal de Contas, acatou proposta de voto apresentado pelo Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgar:

I – irregularidade das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério de Souza Fonseca, nos termos do artigo 78, inciso I e II, da Lei Complementar 121/94, e aplicação de multas nos seguintes termos:

I.I - no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), o que equivale a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, com fundamento no artigo 28, V, da Resolução nº 06/2011-TCE, pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício 2011;

I.II - no valor de R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais), com fundamento no artigo 30, I, “a”, item 5, da Resolução nº 006/2011, em decorrência do atraso na entrega do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO - de todos os bimestres do exercício de 2011;

I.III - no valor total de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) em virtude do não preenchimento dos Anexos 38 e 41 do SIAI;

I.IV - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do repasse pelo poder Executivo ter superado o limite constitucional de 7% (sete por cento), exigido pelo art.29 – A, I da Constituição Federal;

I.V – remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 75, IV §3º, da Lei Complementar nº 464/2012

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 14/06/2017

Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmªs Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exmº Sr. Auditor : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro,

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador

Processo Nº: 006104 / 2014 - TC (006104 /2014 - TC)

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Assunto: OFICIO Nº253/2009 ENCAMINHADA CÓPIA SENTENÇA TRABALHISTA 413/09

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

ACÓRDÃO 166/2017 – TC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº

464/2012. INFRAÇÕES OCORRIDAS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância total com às informações do Corpo Técnico e discordando na íntegra com Parecer Ministerial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Tarcísio Costa, com fundamento no art. 147 do Regimento interno deste Tribunal de Contas, acatou proposta de voto apresentado pelo Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgar pelo arquivamento dos autos, em face da inexistência de dano ao erário e da ocorrência da prescrição do direito de punir na forma do art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 14/06/2017

Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmªs Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exmº Sr. Auditor : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA 00022ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 009642 / 2010 - TC (009642 /2010 - TC)

Interessado: VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS

Assunto: DENÚNCIA (P.M.ANTÔNIO MARTINS)

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
ACÓRDÃO 167/2017 – TC

EMENTA: DENÚNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE OPERADOR DE SISTEMA. ATIVIDADE HABITUAL E ROTINEIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 28, DO TCE-RN. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo as informações do Corpo Instrutivo, em parte, discordo da então Diretora da DDP que sugeriu a declaração da consumação da prescrição decenal, e integralmente o Parecer do Parquet junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a) pela declaração da inocorrência da prescrição; e, b) pela NÃO APROVAÇÃO da matéria, em conformidade com o art. 78, inciso II, §3º, "b", da

Lei Complementar Estadual n. 121/94, vigente à época dos fatos, impondo ao ordenador das despesas relativas ao exercício de 2007, Sr. José Júlio Fernandes Neto, multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser depositada na conta do FRAP/TC n. 60.000-8, do Banco do Brasil S/A, Agência n. 3795-8, em decorrência da irregularidade formal detectada nos autos – contratação de operador de sistema sem prévio concurso público.

ACORDAM, ainda, pela remessa imediata de cópias do presente ao Ministério Público Estadual, para fins apuração de outras responsabilidades ante a contratação sem prévio concurso público.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 14/06/2017

Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmªs Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exmº Sr. Auditor : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador

Processo Nº: 000261 / 2005 - TC (000261 /2005 - PMJANDAIRA)

Interessado: PREF.MUN.JANDAÍRA

Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REFERENTE A JANEIRO A FEVEREIRO DO ANO DE 2003.

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
ACÓRDÃO 168/2017 – TC

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS RELATIVAS AOS RECURSOS DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA INSTRUTÓRIA. NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO TCE/RN EM 2009 E 2011. LEI ORGÂNICA DO TCE/RN VIGENTE À ÉPOCA (LCE Nº 121/1994) QUE NÃO DISPENSAVA A CITAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 102, II, ALÍNEA "E", DAQUELE DIPLOMA LEGAL. CITAÇÃO NÃO EFETUADA ATÉ APRESENTE DATA. AUSÊNCIA POSTERIOR DE QUALQUER OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL QUANTO À APURAÇÃO DE TAL CONDUTA OMISSIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS. ALCANCE DO JULGAMENTO DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826 PELO STF. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS DO FUNDEF NÃO REMETIDA AO TRIBUNAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, NOS TERMOS DO ART. 78, I E IV, DA LCE Nº 121/1994. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS À MUNICIPALIDADE E AO PAGAMENTO DE MULTA EM PERCENTUAL DO DANO. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIAS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em parcial consonância com o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal e o Ministério Público junto de Contas junto a esta Corte, os quais não se manifestaram acerca da conduta omissiva de Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

1) reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva quanto à conduta omissiva de Fábio Magno Sabino Pinho Marinho ao não cumprir diligência determinada pelo Tribunal de Contas e da qual dependia a instrução processual, por aplicação analógica da Lei Federal nº 9.873/1999;

2) julgar irregulares as contas do FUNDEF do Município de Jandaíra referentes ao exercício de 2003, em conformidade com o art. 78, I e IV, da LCE nº 121/1994, ante a omissão no dever de prestar contas, impondo ao então Prefeito Silvano Pinheiro da Câmara, gestor responsável:

2. a) o dever de ressarcimento integral ao erário municipal do montante de R\$ 875.260,06, em valores da época, a serem devidamente atualizados na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal e na Resolução nº 013/2015-TCE, conforme impõe o art. 78, § 2º, alínea "a" e § 3º, alínea "a", da LCE nº 121/1994;

2. b) o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da obrigação de ressarcimento ao erário, conforme o art. 102, I, da LCE nº 121/1994;

3) determinar a remessa imediata de cópias do presente processo ao Ministério Público Estadual, para investigação acerca do possível enquadramento em improbidade administrativa das condutas do responsável pelas contas, e ao Ministério Público Federal quanto aos ilícitos penais porventura por ele cometidos.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 14/06/2017

Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmªs Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exmº Sr. Auditor : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA 00022ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 006546 / 2008 - TC (006546 /2008 - PMRGODEIRO)

Interessado: PREF.MUN.RAFEL GODEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2008
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
ACÓRDÃO 169/2017 - TC

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Análise da Gestão Fiscal. Competência do TCE para o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos Municipais. Prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal da pretensão punitiva em face da irregularidade formal consistente na não remessa de comprovantes de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. Irregularidades formais. Arrecadação insatisfatória de tributos. Ausência de publicação e atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal. Não divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Atrasos na remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Irregularidade das contas. Imposição de multas aos gestores. Incidência da Súmula nº 29 – TCE/RN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo parcialmente a informação do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, deles divergindo apenas no que tange à aplicação de multa pela não remessa dos comprovantes de publicação do RGF e do RREO, vez que atingidas pela prescrição, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) Pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em face das irregularidades formais consistentes na ausência de entrega dos comprovantes de publicação dos RGFs e dos RREOS, com fundamento no art. 1º, da Lei Federal n. 9.873/99, aplicado por analogia à espécie, haja vista a omissão presente na Lei Complementar Estadual n. 121/94, vigente à época dos fatos, quanto ao tema;

b) Pela NÃO APROVAÇÃO DA MATÉRIA, no esteio do art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, impondo-se:

i. à Sra. Ludmila Carlos Amorim de Araújo, a multa total R\$ 24.740,00 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta reais), sendo:

1. R\$ 1.000,00, pela arrecadação insatisfatória de tributos;
2. R\$ 15.840,00, pela não publicação e atraso na entrega do RGF do 1º semestre de 2008;
3. R\$ 5.000,00, pela não publicação do RREO, do 1º ao 5º bimestre de 2008;

4. R\$ 2.900,00, pelo atraso na entrega do RREO, do 1º ao 4º bimestre de 2008.

ii. ao Sr. Abel Belarmino de Amorim Filho, a multa total de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), sendo:

1. R\$ 21.600,00, pela não publicação e atraso na entrega do RGF do 2º semestre de 2008;
2. R\$ 1.000,00, pela não publicação do RREO, do 6º bimestre de 2008;
3. R\$ 1.800,00, pelo atraso na entrega do RREO, do 5º e 6º bimestres de 2008.

Ressalte-se que as irregularidades aqui verificadas não configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, tratando-se, inclusive, de entendimento sumulado por este Tribunal de Contas (Súmula nº 29-TCE).

Por fim, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso em face do presente Decisum, deverá a Diretoria de Atos e Execuções desta Corte certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, adotar os procedimentos necessários à execução, especialmente o disposto nos arts. 117 e 118, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 14/06/2017
 Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmªs Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
 Procurador

Maria Goretti Oliveira Lima
 Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões – Primeira Câmara

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00022ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -
 SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 005822 / 2015 - TC (005822 /2015 - POTIGAS)
 Interessado: COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS-POTIGAS
 Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL- 2015-2016 (12 VOL)
 Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 ACÓRDÃO 131/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESPESA PÚBLICA. REGULARIDADE É PROVAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente da suposta contratação de empresas para realização das atividades-fim da POTIGÁS, notadamente, quanto às atividades que atualmente são desempenhadas diretamente pela Companhia, especificando, para tanto, quais ela terceiriza e quais realiza licitação, inclusive os procedimentos de dispensa e inexigibilidade eventualmente realizados, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela regularidade da matéria oriunda Companhia Potiguar de Gás – POTIGÁS, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 464/2012, propondo a quitação do responsável e o arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 13/06/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes,
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 701290 / 2012 - TC (701290 /2012 - PMSTOME)
 Interessado: PREF.MUN.SAO TOME
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 ACÓRDÃO 132/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ/RN RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 22/2011-TC. CONSTATAÇÃO DE ATRASOS. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Tomé/RN, pertinente ao exercício de 2012, nos termos da Resolução, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, da Lei Complementar nº 464/2012, imputando aos responsáveis as seguintes multas: a) Ao Senhor Anteonar Pereira da Silva: a.1) no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em razão do atraso no encaminhamento ao Tribunal do comprovante de publicação do RGF do 2º semestre/2012, com fundamento no artigo 28, inciso I, alínea "a", item 2 da Resolução nº 022/2011-TCE (Tabela 2); a.2) no

valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do atraso na divulgação do RREO relativo ao 1º bimestre/2012, nos termos do artigo 28, inciso I, alínea “a”, item 1 da Resolução nº 22/2011-TCE (Tabela 3); a.3) no valor de R\$ 2.564,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) em face do atraso no encaminhamento ao Tribunal de Contas do comprovante da publicação do RREO's relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres/2012, nos termos do artigo 28, inciso I, alínea “a”, itens 1, 2 e 5 da Resolução nº 22/2011-TCE (Tabela 4); a.4) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido ao atraso na remessa do RREO do 1º bimestre/2012, conforme artigo 28, inciso I, alínea “a”, item 1 (Tabela 5). b) Ao Senhor Gutemberg Pereira da Rocha: b.1) no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) em razão do atraso na remessa ao Tribunal de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, bem como da divulgação do RGF, ambos referente ao 2º semestre de 2012, equivalente a 10% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal, conforme art. 26, inciso II da Resolução nº 022/2011-TCE (Tabela 1); b.2) no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em decorrência do encaminhamento ao Tribunal de Contas a destempo do RGF do 2º semestre/2012, nos termos do artigo 28, inciso I, alínea “a”, item 2 (Tabela 2); b.3) no valor de R\$ 1.064,00 (um mil, sessenta e quatro reais) em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012, nos termos do artigo 28, inciso I, alínea “a”, item 5 (Tabela 3); b.4) no valor de R\$ 1.064,00 (um mil, sessenta e quatro reais) em razão do atraso na entrega ao Tribunal de Contas do comprovante de publicação do RREO 6º bimestre/2012, com fundamento no artigo 28, inciso I, alínea “a”, item 5 (Tabela 4); e b.5) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em decorrência do atraso na remessa a este Tribunal de Contas do RREO do 6º bimestre/2012, conforme artigo 28, inciso I, alínea “a”, item 1 (Tabela 5). As multas deverão ser recolhidas à conta do FRAP, nº 60.000-8, Agência 3795-8, do Banco do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 464/2012. Ressalto que o presente julgamento, por se tratar de feito que apura tão somente a responsabilidade do gestor devido ao atraso do envio de documentação a este Tribunal, não configura ato doloso de improbidade administrativa ao que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar Nº 135/2010.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 13/06/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA 00022ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -
 SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 013182 / 2011 - TC (013182 /2011 - TC)
 Interessado: FRAM CONSULTING LTDA
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 ACÓRDÃO 133/2017 – TC

DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 80 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES LEVANTADAS PELOS DENUNCIANTES. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO ÓRGÃO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 80, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012 C/C ART. 294, §1º DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, subscrita pela empresa FRAM CONSULTING LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, tendo em vista supostas irregularidades existentes no processo licitatório modalidade concorrência nº 006/2011, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de administração tributária, com suporte técnico de manutenção, incluindo a implantação, a migração dos dados, a customização, a parametrização e o treinamento para a Secretaria Municipal de Tributação do Município, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo não conhecimento da presente Denúncia, com o consequente arquivamento do feito no órgão de origem, nos termos do art. 80, §1º da Lei Complementar nº 464/2012 c/c art. 294, §1º do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 13/06/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes,
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 003014 / 2009 - TC (025979 /2009 - IDIARN)
 Interessado: INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN
 Assunto: RESTOS A PAGAR REFERENTE A 2008(02 VOLUMES)
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 ACÓRDÃO 134/2017 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
 DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR COM OS VALORES

EXISTENTES NO SIAI. FALHA MERAMENTE FORMAL. PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Restos a Pagar referente ao exercício de 2008 do Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do RN – IDIARN, sob a responsabilidade do Senhor Romildo freire Pessoa Júnior, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e em dissonância com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria com ressalvas, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 121/94, dando-se a devida quitação ao gestor responsável, Senhor Romildo Freire Pessoa Júnior, imputando, no entanto, recomendação ao Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte, através de seu atual Diretor-Geral, não repetir as falhas constatadas durante a instrução processual, ou seja, para que apresente prudência na alimentação dos dados SIAF/SIAI, para que não haja futuras dissonâncias das informações entre os sistemas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 13/06/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 005999 / 2014 - TC (090905 /2014 - ARSEP)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO RN
Assunto: RELATÓRIO ANUAL EXERCÍCIO 2013
Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
ACÓRDÃO 135/2017 – TC

GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL.
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL INDIRETA.
ARSEP. RELATÓRIO ANUAL.
INTEMPESTIVIDADE E INCOMPLETUDES.
COMINAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.
DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre responsabilização por remessa de documentação com insuficiência de dados ao TCE/RN. O problema foi evidenciado no relatório de auditoria 4/2017 da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (DAI) – evento 3, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA, com

fundamento de validade no art. 75, II e §4º, II, da LOTCE/RN. Consequentemente, PROPONHO aplicação das seguintes medidas: 3.1) CONDENAÇÃO ao Sr. LUIZ EDUARDO BEZERRA DE FARIAS – CPF nº 202.872.324-68, ex-DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO NORTE, ao pagamento da MULTA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tipificada no art. 31, I, a, da Resolução TCE/RN nº 4/2013, em razão da mora associada à incompletude das informações relativas ao relatório anual de 2013; 3.2) PROPONHO, mais, a remessa do que for decidido por esta Câmara à Secretaria de Controle Externo do TCE/RN, para os fins de atendimento ao disposto no art. 431 do RITCE/RN; 3.3) em atenção à efetividade das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, PROPONHO, ainda, expedição da imprescindível intimação ao Sr. LUIZ EDUARDO BEZERRA DE FARIAS – CPF nº 202.872.324-68, ex-DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO NORTE, para que tome conhecimento do resultado do presente processo e adote as medidas que entender cabíveis; 3.4) PROPONHO, finalmente, ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado, em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente) e do princípio constitucional da publicidade;

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 13/06/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 010210 / 2016 - TC (010210 /2016 - PMSBTRAIRI)
Interessado: PREF.MUN.SÃO BENTO DO TRAIRÍ
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015
Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA
DECISÃO Nº 18/2017 – TC

PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2015. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar - a) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2015 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ/RN,

prestadas pela Excelentíssima Senhora Prefeita LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, e ainda; - b) Determinar a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico; - c) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti; Conselheiro Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antonio Ed Souza Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para a Decisão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 006190 / 2013 - TC (006190 /2013 - PMBSAUDE)
Interessado: PREF.MUN.BOA SAÚDE
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 (2 VOL.)
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 19/2017 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2012. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar a) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, conforme Relatório de Análise Anual nº 139/2013 – DAM/DCA, relativas ao exercício de 2012, do Município de Boa Saúde, prestadas pelo Exma. Sra. Prefeita Maria Edice Francisco e Félix, submetendo-o à Augusta Câmara Municipal do referido município após intimação do gestor responsável, na forma do art. 247-B do Regimento Interno do Tribunal de contas; b) Determinar a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico; e c) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti; Conselheiro Conselheiro Paulo Roberto Chaves

Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antonio Ed Souza Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Maria Madalena M.A.Nunes - Diretora Adjunta da Sec. Sessões
Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00022ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 008918 / 2015 - TC (008918 /2015 - TC)
Interessado: BERNARDO AMÉRICO MIRANDA ROSADO DE SÁ
Assunto: DENÚNCIA SOBRE LICITAÇÃO Nº 002/2015-SM
Relator(a): RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 136/2017 – TC

DENÚNCIA. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TCU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia trazido, a esta Corte de Contas, por Cidadão Mossoroense, que requer o sigilo de sua identidade até o final da decisão, com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades na Concorrência nº 002/2015, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, com o objetivo de contratar serviços médicos e hospitalares de média e alta complexidade em oncologia, para atender pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela absoluta incompetência desta Corte de Contas, para fiscalizar e julgar a presente matéria, uma vez que o recurso utilizado para a cobertura da despesa ser de origem federal, e ainda pela imediata remessa deste caderno processual ao Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00022/2017 de 13/06/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes,
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 005876 / 2014 - TC (005876 /2014 - PMMGAMELEI)
Interessado: PREF.MUN.MONTE DAS GAMELEIRAS
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2013 (2 VOLUMES)
Relator(a): RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 20/2017 – TC

PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS Anuais do Município em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti; Conselheiro Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antonio Ed Souza Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Maria Madalena M.A.Nunes - Diretora Adjunta da Sec. Sessões
Segunda Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 008411 /2015 - TC (138259 /2012 - FUNDAC)
Interessado: SHEILA GUTEMBERG MELO FERNADES
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001525/2017 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E

CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 012/2000-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 8 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Clara Fernandes Paiva Campos
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 017263 /2015 - TC (101018 /2015 - IPPORTALEG)
Interessado: RITA RUFINO DE OLIVEIRA DANTAS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)
DECISÃO Nº 003466/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada, sem olvidar a falha apontada, nos termos do artigo 312, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja correção se dará pelo órgão de origem sem a necessidade de restituição dos autos a esta Corte de Contas.

Gabinete do Conselheiro, 21 de junho de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)
Conselheiro Relator

Ana Beatriz Mesquita Dantas
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 015099 /2016 - TC (101045 /2016 - IPPORTALEG)

Interessado: TERESINHA BARROS DA SILVA FEITOSA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)
 DECISÃO Nº 003467/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada, sem olvidar a falha apontada, nos termos do artigo 312, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja correção se dará pelo órgão de origem sem a necessidade de restituição dos autos a esta Corte de Contas.

Gabinete do Conselheiro, 21 de junho de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)
 Conselheiro Relator

Ana Beatriz Mesquita Dantas
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 008005 /2016 - TC (102303 /2015 - IPPORTALEG)
 Interessado: ECINEIDE FERREIRA COSTA DA ROCHA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)
 DECISÃO Nº 003468/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem

assim pela anotação da despesa por ele gerada, sem olvidar a falha apontada, nos termos do artigo 312, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja correção se dará pelo órgão de origem sem a necessidade de restituição dos autos a esta Corte de Contas.

Gabinete do Conselheiro, 21 de junho de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)
 Conselheiro Relator

Ana Beatriz Mesquita Dantas
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 001879 /2016 - TC (002906 /2014 - MACAIBAPRE)

Interessado: MARIA APARECIDA SOUSA DA SILVA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)
 DECISÃO Nº 003469/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 19 de junho de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)
 Conselheiro Relator

Ana Beatriz Mesquita Dantas
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 000161 /2015 - TC (004713 /2004 - SECD)

Interessado: ZILDA DANTAS DE LIMA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)
 DECISÃO Nº 003470/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO

NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada, sem olvidar a falha apontada, nos termos do artigo 312, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja correção se dará pelo órgão de origem sem a necessidade de restituição dos autos a esta Corte de Contas.

Gabinete do Conselheiro, 21 de junho de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)
Conselheiro Relator

Ana Beatriz Mesquita Dantas
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 009912 /2015 - TC (101018 /2015 - IPSMIGUEL)
Interessado: FRANCISCA TORRES DE LIMA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)
DECISÃO Nº 003471/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 19 de junho de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)
Conselheiro Relator

Ana Beatriz Mesquita Dantas
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 003611 /2016 - TC (076679 /2015 - IPERN)
Interessado: JOILMA SILVA MEDEIROS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 003011/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 22 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 015102 /2016 - TC (101033 /2016 - IPPORTALEG)
Interessado: MARIA DE FATIMA MARCELINO GOMES
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 003012/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO ARTIGO 1º, III, C/C O ARTIGO 95, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012 E OS ARTIGOS 189 E 312, § 3º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, c/c o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012 e os arts. 189 e 312, § 3º, do Regimento Interno do TCE/RN, com a ressalva da existência de falha formal, porquanto ausente no texto do ato aposentatório a fundamentação legal da vantagem pessoal concedida à segurada.

Gabinete do Conselheiro, 22 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 016487 /2014 - TC (529156 /2012 - IPERN)
Interessado: MARCELINO DE ALBUQUERQUE LIMA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 003013/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 22 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 018855 /2015 - TC (093484 /2014 - SECD)
Interessado: MARIA DA PAZ CAVALCANTE
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 003014/2017 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 22 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros
Assessor de Gabinete

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diretoria de Atos e Execução, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Resolução nº 012/2012 do TCE, publicada no Diário Eletrônico em 01/06/2012, comunica que no dia 22/6/2017 foi expedido o seguinte TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Termo de Alerta nº: 000359 / 2017 - TCE / Natal, 13 de junho de 2017.

Documento: 704597 / 2017 - TC

Período de Referência: 2º Bimestre de 2017

Jurisdicionado(a): GOVERNO

Gestor: Robinson Mesquita de Faria - Atual Governador do Estado - CPF:15705099487

OBS: O respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal encontra-se, na íntegra, no site: www.tce.rn.gov.br

Natal/RN, quinta-feira, 22 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalesponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor,

mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 000064/2007 - TC / Citação nº 001160/2017 - DAE
Assunto: Prestação de contas de acordo com a Resolução 004/2006 ref. ao bimestre: 01/2006

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Pedra Grande
Responsável (eis): Francisca de Fátima Lima do Nascimento
Relator (a): Conselheiro (a) Carlos Thompson Costa Fernandes

Natal/RN, 22 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 015461/2002 - TC / Intimação nº 001013/2017 - DAE

Assunto: Apuração de Responsabilidade – Resolução 008/2002 - TCE

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Ceará Mirim
Responsável (eis): Maria Edinolia Camara de Melo
Relator (a): Conselheiro (a) Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Natal/RN, 22 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do

Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 016508/2006 - TC / Citação nº 000852/2017 - DAE
Assunto: Prestação de Contas de acordo com a Resolução 004/2006 ref. ao bimestre: 01/2006

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Ceará Mirim
Responsável (eis): Maria Edinolia Camara de Melo
Relator (a): Conselheiro (a) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Natal/RN, 22 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 014335/2009 - TC / Citação nº 000809/2017 - DAE
Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Cleide Miriam de Oliveira
Responsável (eis): Maria Helena Duarte Pinheiro
Relator (a): Conselheiro (a) Renato Costa Dias

Natal/RN, 22 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções